

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2012

1

	Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2012	Emenda nº 1 – CAS
	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor da licença especial à gestante em situação de risco.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Art. 1º. O parágrafo 4º, do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:	
Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.	“ Art. 392	
§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:	§ 4º	
	III – licença especial, caso esteja ela ou o nascituro em situação de risco, mediante laudo médico comprobatório.” (NR)	
		Dê-se ao § 2º do art. 59, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2012, a seguinte redação:
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Art. 2º. O art. 59 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, nomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:	
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.	“ Art. 59	“ Art. 59
	§ 2º o auxílio-doença é devido à segurada que esteja há	§ 2º o auxílio-doença é devido à segurada que esteja há



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2012

2

	Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2012	Emenda nº 1 – CAS
	mais de quinze dias em licença especial prevista no inciso III do §4º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício.”(NR)	mais de quinze dias em licença especial prevista no inciso III do §4º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser paga na forma dos art. 72 e 73 desta Lei.” (NR)
	Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.	

